



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686127 - RS (2020/0075761-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GERHARD HOBLIK
AGRAVANTE : MANFRED AMATHEUS WISPEL
AGRAVANTE : PAULICIO JACO HANAUER
ADVOGADOS : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA - RS036162
ANDRÉA MARTIMBIANCO - RS030249
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341
CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854
CAROLINA FREITAS DOS SANTOS - RS105828
PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253
ROBERTA DE OLIVEIRA - RS105176
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO COM NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "*a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo*" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

2. Na hipótese em exame, a guia de recolhimento do preparo do recurso especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

3. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.127 - RS (2020/0075761-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GERHARD HOBLIK
AGRAVANTE : MANFRED AMATHEUS WISPEL
AGRAVANTE : PAULICIO JACO HANAUER
ADVOGADOS : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA - RS036162
ANDRÉA MARTIMBIANCO - RS030249
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854
CAROLINA FREITAS DOS SANTOS - RS105828
PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253
ROBERTA DE OLIVEIRA - RS105176

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GERHARD HOBLIK e OUTROS contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que os agravantes interpuseram o recurso especial sem recolhimento do respectivo preparo e, intimados para regularizar as custas, indicaram erroneamente o "Número do Processo" que consta no Acórdão Recorrido" na guia de recolhimento.

Os agravantes, em suas razões recursais, sustentam, em síntese, que, *"junto ao Tribunal de Justiça de origem não havia opção para recolhimento das custas na interposição do Agravo de Instrumento e por esta razão as partes restaram intimadas para o recolhimento, o que foi efetivamente realizado, portanto, salvo melhor juízo, não houve deserção"* (fl. 337).

Registra-se que *"(...) se denota a afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, pois o entendimento de irregularidade no preenchimento do número do recurso (...) comprovam o recolhimento do preparo, em atenção à segurança jurídica e à igualdade do acesso à tutela jurisdicional"* (fl. 337).

Consigna-se que *"(...) o número constante na guia de recolhimento, 00199517220208217000, corresponde ao número constante no acórdão recorrido"* (fl. 338).

Por fim, aduz-se que, *"Em que pese as considerações ventiladas na r. decisão há de se levar em conta que o número indicado pelos agravantes junto à guia de recolhimento, a*

Superior Tribunal de Justiça

saber: 00199517220208217000 é aquele constante nas informações processuais indicado no site do STJ com o número de origem, conforme consta na informação abaixo" (fl. 338).

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno (fls. 344/348).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.127 - RS (2020/0075761-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GERHARD HOBLIK
AGRAVANTE : MANFRED AMATHEUS WISPEL
AGRAVANTE : PAULICIO JACO HANAUER
ADVOGADOS : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA - RS036162
ANDRÉA MARTIMBIANCO - RS030249
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854
CAROLINA FREITAS DOS SANTOS - RS105828
PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253
ROBERTA DE OLIVEIRA - RS105176

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO COM NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "*a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo*" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

2. Na hipótese em exame, a guia de recolhimento do preparo do recurso especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

3. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.127 - RS (2020/0075761-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GERHARD HOBLIK
AGRAVANTE : MANFRED AMATHEUS WISPEL
AGRAVANTE : PAULICIO JACO HANAUER
ADVOGADOS : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA - RS036162
ANDRÉA MARTIMBIANCO - RS030249
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854
CAROLINA FREITAS DOS SANTOS - RS105828
PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253
ROBERTA DE OLIVEIRA - RS105176

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, impende salientar, desde logo, que a eg. Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente **Ministro Mauro Campbell Marques**, uniformizou a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior, consagrando o entendimento de que, *"a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo"* (julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18.3.2010, grifo nosso).

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INDICAÇÃO DO NÚMERO PROCESSO DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Resolução STJ n. 20/2004, é requisito para a regularidade do preparo a indicação correta do número do processo na GRU referente ao recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 602.204/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de

31/3/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA INCORRETO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 564.471/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 3/2/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO APOSTO NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 4/2013 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União (GRU) de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

2. 'A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial.' (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 23/09/2013).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.479.628/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 2/12/2014 - g. n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA NÃO COINCIDENTE COM O NÚMERO DO PROCESSO.

1 - No caso dos autos, o código indicado no campo 'número de referência' da Guia de Recolhimento da União não confere com o número do processo na origem. Ali consta o número '01' e não o número do processo de referência.

2 - Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, no sentido de que, não havendo a indicação na Guia de Recolhimento da União do número de referência do processo, bem como do código de receita definido na Resolução vigente, fica impossibilitada a identificação da veracidade do recolhimento, o que implica, consequentemente, a deserção do recurso.

3 - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 38.121/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 24/10/2011 - g. n.)

"Processual Civil. Agravo no recurso especial. Número de referência aposto na guia de recolhimento da união não corresponde ao processo.

Impossibilidade de vincular o preparo aos autos. Deserção configurada.

- A guia de recolhimento que não consta o número do processo no campo denominado 'número de referência' não permite concluir pela regularidade do preparo recursal (REsp 914.105/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 23/11/2009).

Agravo não provido." (AgRg no REsp 1.124.159/MT, Terceira Turma, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 18/5/2010, g. n.)

No caso, o número informado na guia do preparo (00199517220208217000), à fl. 325, é absolutamente discrepante do agravo de instrumento em que proferido o acórdão recorrido (0022300-82.2019.8.21.7000). Com efeito, em que pese a alegação de que o número constante na guia seja aquele mencionado no site de consulta deste Sodalício, verifica-se que este menciona diversos números vinculados ao processo na origem, sendo um deles o Agravo de Instrumento destes autos (0022300-82.2019.8.21.7000).

Finalmente, é importante ressaltar, contudo, o entendimento pessoal deste Relator a respeito do tema, o qual consta da manifestação apresentada no julgamento da Pet no AREsp 354.299/SP, nos seguintes termos:

"O mero preenchimento incorreto da guia de recolhimento do preparo não pode implicar deserção do recurso. Isso porque, segundo precedentes, deve-se, no caso, mitigar o rigor formal, prestigiando-se os princípios processuais da finalidade e da instrumentalidade da forma, tendo em foco a efetividade da prestação jurisdicional, para que não se violem o princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, inclusive em sua dimensão substantiva de razoabilidade e proporcionalidade."

Com essas considerações, tem-se que o apelo não merece prosperar.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.686.127 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0075761-3

Número de Origem:

00110523821402 00199517220208217000 00223008220198217000 02830255320198217000 10523821402
108281206 11312971720058210001 11312978120058210001 199517220208217000 223008220198217000
2830255320198217000 70080503915 70083111161 70083815928

Sessão Virtual de 15/06/2021 a 21/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERHARD HOBLIK

AGRAVANTE : MANFRED AMATHEUS WISPEL

AGRAVANTE : PAULICIO JACO HANAUER

ADVOGADOS : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA - RS036162

ANDRÉA MARTIMBIANCO - RS030249

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120

RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834

TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341

ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560

CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854

CAROLINA FREITAS DOS SANTOS - RS105828

PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253

ROBERTA DE OLIVEIRA - RS105176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERHARD HOBLIK

AGRAVANTE : MANFRED AMATHEUS WISPEL

AGRAVANTE : PAULICIO JACO HANAUER

ADVOGADOS : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA - RS036162

ANDRÉA MARTIMBIANCO - RS030249

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120

TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341

CAROLINA LONGHI DESESSARDS - RS087854

CAROLINA FREITAS DOS SANTOS - RS105828

PAOLA GRAVÍ DE AVILA - RS105253

ROBERTA DE OLIVEIRA - RS105176

RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834

ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2021